



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Como foi informado pelo Município, ademais, às fls. 202, esses parâmetros e valores foram alcançados após estudos realizados pela CEMAR. Em que pese esse estudo não tenha sido trazido aos autos, não se tem qualquer elemento que possa apontar como não razoáveis os valores que não o inconformismo do autor daquela representação.

A tabela respeita inclusive o princípio da capacidade contributiva, que guia a matéria tributária, princípio esse que, inclusive, funciona como mecanismo de estímulo ao consumo consciente.

Por outro lado, não seria razoável, depois de oito anos, determinar-se a reformulação da tabela, com a consequente devolução de valores retroativamente, sem que se tenha, em contrapartida, o número cabalístico, o famigerado parâmetro que seria utilizado para se chegar ao aludido valor justo, razoável.

Não há, em verdade, falta de razoabilidade na estipulação dos valores. Tanto é que somente o autor da representação verteu sua indignação em face do Município, inclusive em tom de pessoalidade e oposição ao grupo no poder, deixando ver que muito mais que discutir o valor em si estava a se contrapor à Administração. Além das faturas de energia elétrica daquele somente uma outra foi trazida aos autos, o que denota a falta de sentimento de injustiça dos consumidores para com os valores cobrados.

Esse termômetro serve de suporte para a compreensão de que a tabela em questão espelha equidade na tabela que institui os valores cobrados a título de Contribuição de Iluminação Pública no município, não cabendo medidas judiciais desprovidas de elementos técnicos e científicos capazes de subsidiar cálculos para se chegar a outros valores.

Diante do exposto, constatada a ausência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Proceda-se às comunicações de estilo.

Encaminhe-se, após isso, ao e. Conselho Superior do Ministério Público, para as finalidades legais.

Codó, 15 de janeiro de 2020.

CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJC

PORTARIA Nº 008/2015 - 2ªPJC

A Promotora de Justiça que exerce a defesa da cidadania, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução n.º023/2007 do CNMP, e considerando apurar regulamentação da contribuição de iluminação pública no município de Codó/MA. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º. 09/2011/2ªPJC em Inquérito Civil n.º.008/2015/ SIMP 1448-259/2015/2ªPJC, para apurar esses fatos.

Investigado: Município de Codó/MA;

Objeto: Apurar regulamentação da contribuição de iluminação pública no município de Codó/MA.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução n.º 023/2007 CNMP.

Para auxiliá-la na investigação nomeie secretária a servidora Paula Brito da Silva, Técnica Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça, lotada nestas Promotorias de Justiça, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução n.º 023/2007 CNMP.

Adoto, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

1. Oficie-se ao investigado, encaminhando cópia da presente portaria;
2. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente portaria, para publicação no diário Oficial;
4. Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça.

Codó, 15 de outubro de 2015.

ALINE SILVA ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJC

PARAIBANO

REC-PJPBO - 82021

Código de validação: 92A3CD4351 REF. SIMP Nº 000095-059/2021

RECOMENDAÇÃO Nº. 08/2021-PJPBO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a confirmação de casos da "cepa indiana" do Covid-19 no Estado do Maranhão, conforme demonstram os últimos boletins;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº. 3001.0207-0001/2021, de 02 de julho de 2021, o qual dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, que determina o seguinte:

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, no âmbito do Município de Paraibano/MA, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como, pela iniciativa privada, que impliquem aglomeração acima de 20 (vinte) pessoas;

Art. 2º - Fica proibido, pelo período de 15 (quinze) dias, a locação e/ou utilização de chácaras situadas no Município de Paraibano, para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, como festas, baladas, shows e churrascos.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, via informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e constatações próprias, a ocorrência reiterada de descumprimento, pela população do município, das medidas sanitárias impostas pela Administração Pública visando a contenção de contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que a realização de aglomerações, além de violar os decretos e portarias estaduais e municipais, coloca em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao senhor Elinaldo Lopes de Sousa ou a quem venha a lhe substituir, Coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Paraibano/MA, que promova a fiscalização do decreto sanitário municipal, ou de decreto que venha a lhe substituir (anexo), que trata das medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da Covid-19 no Município de Paraibano/MA, inclusive tomando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, como autuação (caso tenha previsão de multa em normativa local) e encaminhamento à autoridade policial dos infratores para providências.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- A) ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência;
- B) à Delegacia Regional da Polícia Civil para fins de ciência e providências;
- C) ao Comando Regional da Polícia Militar, para fins de ciência;
- D) à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- E) à Câmara de Vereadores de Paraibano-MA, para fins de conhecimento.

Cumpra-se salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.

Paraibano/MA, 07 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:29 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA